

ACÓRDÃO TC-197/2017 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-4309/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - MARCELO DE MORAES PESSANHA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mimoso do Sul referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Marcelo de Moraes Pessanha – Presidente da Câmara Municipal.

Inicialmente, a análise técnica formalizada no **Relatório Técnico 333/2016** (fls. 04/24) registrou os seguintes indicativos de irregularidades:

4.5.1. Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal (RGPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro

4.5.2 Incompatibilidade na contribuição previdenciária patronal (RPPS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro

Demonstrou, ainda, o atendimento aos limites constitucionais e legais, nos seguintes termos:

Câmara: MIMOSO DO SUL
Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo VI
Verificação do Cumprimento dos Limites Máximos Constitucionais

DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	R\$
Subsídios de Vereadores		
Limitação Total		
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	QD IV	596.677,67
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	QD II	2.580.365,35
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(1.983.687,68)
	%	-76,88%
Limitação Individual		
Gasto Individual com o Subsídio	QD IV	4.526,00
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	QD II	7.596,68
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(3.070,68)
	%	-40,42%
Gastos com Folha de Pagamento		
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	QD IV	1.120.987,91
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	QD II	1.609.208,32
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(488.220,41)
	%	-30,34%
Gastos Totais do Poder		
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	QD III	1.695.627,12
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	QD II	2.315.382,01
Saldo Financeiro a ser Deduzido do Gasto Total *		-
Aplicação em Atenção ao Limite Constitucional	R\$	(619.754,89)
	%	-26,77%

* De acordo com o Parecer-Consulta TCEES nº 11/2002

Diante dos indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico 333/2016, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 871/2016** (fl. 25), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática 1309/2016** (fls. 27/29).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas justificativas tempestivamente (fls. 33/169).

Foi, então, elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 212/2017** (fls. 174/181), acolhendo as alegações da defesa e afastando as inconsistências apontadas. Dessa forma, concluiu pela regularidade das contas no aspecto técnico contábil.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 428/2017** - fls. 185/186).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 212/2017** (fls. 174/181), abaixo transcrita:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. INCOMPATIBILIDADE NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RGPS) INDICA DISTORÇÃO NOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ITEM 4.5.1 DO RTC 333/2016)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64

Conforme relatado no RTC 333/2016:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição patronal, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRGP), diverge dos valores registrados no balancete da execução orçamentária (arquivo BALEXO).

A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, quanto à contribuição patronal, que o balancete da execução orçamentária registra uma liquidação em valor superior ao demonstrado no resumo da folha de pagamento, o que indica uma possível distorção no Balanço Orçamentário. A divergência indica uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis, conseqüentemente nos resultados orçamentário e financeiro apurados.

De acordo com a Tabela 07, enquanto o resumo da folha de pagamento aponta para o montante de R\$ 176.282,75 de obrigações devidas, a contabilidade aponta para pagamentos no total de R\$ 199.879,77, indicando pagamentos a maior em R\$ 23.597,02.

Dessa forma, sugere-se **citar** o gestor responsável para que apresente alegações de defesa frente à inconsistência apontada.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 1287/2016 (fls. 30), o Sr. Marcelo de Moraes Pessanha apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas (fls. 34-169), abaixo transcritas:

Foi identificado pelo Auditor de Controle Externo, Relatório Técnico nº 00333/2016-1, um registro contábil e pagamento a maior no valor de R\$ 23.597,02. Ainda, ressaltou o Auditor, que a liquidação da contribuição

previdência com base nos valores apurados em folha de pagamento, arquivo (FOLRGP) aponta para o montante de R\$ 176.282,75

Ocorre que o montante apurado e registrado contabilmente compreende além da Parte Patronal (20%) o valor da de RAT – Risco Ambiental de Trabalho, calculada sobre o valor das remunerações de (2%) de janeiro de 2015 a outubro de 2015 e de (1,0%) de novembro de 2015 a dezembro de 2015. Nesse sentido, o sistema disponibilizado pela empresa E&L, fornecedora do software de folha de pagamento não foi capaz de separar os dois períodos e demonstrar o valor correto.

Ocorre também, a contabilização errônea no valor de R\$ 6.083,07 no Elemento de Despesa 31901300000 ao invés de ser registrados no Elemento de Despesa 31911300000, e o registro a maior de R\$ 316,72, na Conta Contábil de Contribuição Previdenciária Patronal, conforme demonstrado nas Tabelas 01 e 02.

Tabela 01

Credor - INSS	Empenhado	Liquidado	Pago
Total INSS	199.879,77	199.879,77	199.879,77
(-) Elemento Despesa 31901300000	-6.083,07	-6.083,07	-6.083,07
(-) Valor Registrado a Maior	-316,72	-316,72	-316,72
Saldo INSS	193.479,98	193.479,98	193.479,98

Tabela 02

Período	Base de Calculo	Valor Contr. Patronal
Janeiro a Outubro de 2015	R\$ 721.388,75	R\$ 158.705,46
Novembro a Dezembro de 2015	R\$ 165.593,24	R\$ 34.774,52
	TOTAL	R\$ 193.479,98

Nota-se então, que, os valores liquidados de contribuições patronais somam a quantia de R\$ 193.479,98.

Explicado o acima, ressalto que encaminho no CD, anexo a presente manifestação, as Declarações e Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária junto ao INSS (RGPSGFIP), Listagem de Empenho (LISTAGEM EMPENHO) e o Relatório (FOLRGP) com a devida base e o valor a recolher da parte patronal.

No mais, e no tocante à divergência apontada, tem-se que a mesma demonstra-se de fácil resolução, não importando, em momento algum, em danos substanciais ao erário.

Até mesmo porque, até a atualidade a autarquia não foi autuada/notificada pelo INSS/RFB, no mais, poderá a autarquia, ainda, fazer o uso de compensações em competências futuras.

Portanto, inexistem prejuízos que justifiquem a rejeição das contas, seguida da aplicação de sanções administrativas

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere à incompatibilidade entre os valores de contribuição previdência patronal (RGPS) liquidadas e os evidenciados no resumo anual da folha de pagamento.

Após regular citação, o defendente afirma que o sistema que gerou o resumo da folha de pagamento não foi capaz de aplicar percentuais diferentes sobre a base de cálculo de diferentes períodos. Assim, encaminha um novo resumo anual da folha de pagamento que demonstra o valor devido de obrigações patronais no montante de R\$ 193.480,11.

Além disso, aduz que do montante de obrigação patronal demonstrados no BALEXO (R\$ 199.879,77) existem valores indevidos no montante de R\$ 6.399,79. Assim, afirma que o saldo correto de obrigações patronais liquidadas e pagas no exercício foi de R\$ 193.479,98.

Compulsando os documentos acostados pela defesa, verifica-se que o novo resumo anual da folha de pagamento não apresenta alteração nos valores referentes às diversas rubricas de vencimentos e descontos, mas apenas aplica percentuais de contribuições diferentes sobre as bases de cálculos e demonstram o valor devido no montante de R\$ 193.480,11.

Constata-se ainda, com base na listagem de empenhos encaminhada, que realmente houve o empenho, liquidação e pagamento de obrigações patronais ao RPPS, que foi classificada na modalidade de aplicação errada (319013), no valor de R\$ 6.083,07.

Sendo assim, tomando como correto os valores devidos apresentados no novo resumo anual da folha de pagamento (R\$ 193.480,11) e excluindo o montante de R\$ R\$ 6.399,79 (valor classificado erroneamente mais os valores registrados a maior) do total das liquidações e pagamentos efetuados na rubrica 319013 do Balancete da Execução Orçamentária, conclui-se que a Câmara Municipal efetuou o recolhimento de R\$ 193.479,88 dos valores devidos em folha de pagamento. Pelo exposto, considerando que a Câmara Municipal efetuou o recolhimento de quase a totalidade dos valores devidos, opina-se no sentido de **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. INCOMPATIBILIDADE NA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RPPS) INDICA DISTORÇÃO NOS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ITEM 4.5.2 DO RTC 333/2016)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64.

Conforme relatado no RTC 333/2016:

Da análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado observa-se que o valor referente à contribuição patronal, informada no resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao regime geral de previdência (arquivo FOLRPP), diverge dos valores registrados no balancete da execução orçamentária (arquivo BALEXO).

A liquidação de uma contribuição previdenciária baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento. Dito isto, observa-se, quanto à contribuição patronal, que o balancete da execução orçamentária registra uma liquidação em valor inferior ao demonstrado no resumo da folha de pagamento, o que indica uma possível distorção no Balanço Orçamentário.

A divergência indica uma possível distorção na contabilidade com reflexos em seus demonstrativos contábeis, conseqüentemente nos resultados orçamentário e financeiro apurados.

De acordo com a Tabela 07, enquanto o resumo da folha de pagamento aponta para o montante de R\$ 33.493,41 de obrigações devidas, a

contabilidade aponta para pagamentos no total de R\$27.368,36, indicando pagamentos a menor em R\$ 6.125,05.

Dessa forma, sugere-se **citar** o gestor responsável para que apresente alegações de defesa frente à inconsistência apontada.

JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 1287/2016 (fls. 30), o Sr. Marcelo de Moraes Pessanha apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas (fls. 34-169), abaixo transcritas:

Na espécie ressaltou o Auditor de Controle Externo, que o valor total de contribuições retidas perfaz a monta de R\$ 27.368,36 (BALEXO), enquanto os resumos de folha de pagamento apontam como sendo o valor correto de contribuições retidas o total de R\$ 33.493,41 (FOLRPP).

Foi identificado também pelo Auditor de Controle Externo, um pagamento a menor no valor de R\$ 6.125,05

Ocorre que as informações utilizadas pelo Auditor de Controle Externo, Relatório Técnico n. 0333/2016, demonstram-se incorretas, uma vez que o sistema de folha de pagamento fornecido pela empresa a E & L não foi capaz de demonstrar o valor correto da parte previdenciária patronal do RPPS. Tal fato decorreu de erro interno do sistema.

Ocorre também, a contabilização errônea no valor de R\$ 6.083,07 no Elemento de Despesa 31901300000 ao invés de ser registrados no Elemento de Despesa 31911300000, e o registro a maior de R\$ 608,73 na Conta Contábil de Contribuição Previdenciária Patronal

Explicado o acima, resalto que encaminho no CD, anexo a presente manifestação, o relatório corrigido (FOLRPP), contendo o correto recolhimento da Parte Patronal ao RPPS, a saber, R\$ 32.842,70

A referida informação, somada as Guias de Recolhimento junto ao Regime Próprio de Previdência Social, contida no CD anexo (RPPS - GUIA), é capaz de demonstrar uma alteração nos valores, conforme apresentado na tabela 03.

Tabela 03

Credor – IPREV MIMOSO	Empenhado	Liquidado	Pago
Total IPREV	27.368,36	27.368,36	27.368,36
{+} Vl Registrado Elemento Despesa 31901300000	6.083,07	6.083,07	6.083,07
{-} Valor Registrado a Maior	-608,73	-608,73	-608,73
Saldo INSS	32.842,70	32.842,70	32.842,70

Do exposto, denota-se que o pagamento a menor, identificado no valor de R\$ 6.125,05 representa erro técnico na emissão dos relatórios e documentos.

No mais, e no tocante à ínfima divergência apontada, tem-se que a mesma demonstra-se de fácil resolução, não importando, em momento algum, em danos substanciais ao erário.

Até mesmo porque, até a atualidade a autarquia não foi autuada/notificada pelo IPREV, de modo que o simples lançamento e recolhimento do valor acima, no presente momento, será apto a sanar a divergência, bem como potenciais danos que dela possam advir.

No mais, poderá a autarquia, ainda, fazer o uso de compensações em competências futuras.

Portanto, inexistem prejuízos que justifiquem a rejeição das contas, seguida da aplicação de sanções administrativas.

ANÁLISE

A presente irregularidade se refere à incompatibilidade entre o valor de contribuição previdência patronal (RPPS) liquidada e os evidenciados no resumo anual da folha de pagamento.

Após regular citação, o defendente afirma que o sistema que gerou o resumo da folha de pagamento não foi capaz de demonstrar o valor correto da parte previdenciária patronal do RPPS, isso decorreu de erro do sistema. Assim, encaminha um novo resumo anual da folha de pagamento que demonstra o valor devido de obrigações patronais no montante de R\$ 32.842,70.

Além disso, aduz que os valores evidenciados de obrigação patronal no BALEXO (R\$ 27.368,36) não incluem valores devidos no montante de R\$ 6.083,07, e que foram empenhados em elemento de despesa diferente. Logo, afirma que o saldo correto de obrigações patronais liquidados e pagos no exercício foi de R\$ 32.840,70.

Compulsando os documentos acostados pela defesa, verifica-se que o novo resumo anual da folha de pagamento não apresenta alteração nos valores referentes as diversas rubricas de vencimentos e descontos, mas apenas altera a base de cálculo de incidência das contribuições patronais e demonstra o montante devido de R\$ 32.842,70.

Constata-se ainda, com base na listagem de empenhos encaminhada, que realmente houve o empenho, liquidação e pagamento de obrigações patronais ao RPPS que foi classificada na modalidade aplicação errada (319013), no valor de R\$ 6.083,07.

Sendo assim, tomando como correto os valores devidos apresentados no novo resumo anual da folha de pagamento (R\$ 32.842,70) e somando o montante de R\$ 6.083,07 (valor classificado erroneamente) e excluindo o saldo de R\$ 608,73, (valores registrados a maior), conclui-se que a Câmara Municipal efetuou o recolhimento de R\$ 32.840,70 de obrigações patronais.

Pelo exposto, considerando que a Câmara Municipal efetuou o recolhimento de quase a totalidade dos valores devidos, opina-se no sentido de **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação

da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO por julgar regulares as contas do senhor Marcelo de Moraes Pessanha** frente à **Câmara Municipal de Mimoso do Sul** no exercício de **2015**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4309/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mimoso do Sul, sob a responsabilidade do senhor Marcelo de Moraes Pessanha, relativa ao exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhes a devida **quitação**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 8 de março de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões